



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Análise Recurso de Multa**

Processo: **08430.004365/2022-79**

Interessado: **YEISOR EDUARDO OLIVARES RENGIFO**

1. De acordo com o procedimento em análise, o venezuelano senhor **YEISOR EDUARDO OLIVARES RENGIFO**, nascido em 05/09/2000, cédula de identidade V28588822, ingressou em território brasileiro em 09/08/2021. O estrangeiro compareceu nesta Superintendência de Polícia Federal em 04/05/2021, **208 dias** após a data limite para regularizar sua situação migratória, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 1.040,00 (Auto de Infração e Notificação nº 0428_00010_2022) por ter infringido o disposto no artigo 109, inciso II, da Lei de Migração (lei 13.445/2017):

Artigo 109, Lei 13.445/2017. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

[...]

II - Permanecer em território nacional depois de **esgotado o prazo legal** da documentação migratória:

Sanção: **multa por dia de excesso e deportação**, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (grifo meu)

Inconformado com a penalidade aplicada, o senhor **YEISOR EDUARDO OLIVARES RENGIFO** apresentou recurso objetivando a isenção total da multa.

In casu, registre-se, a pandemia de covid-19 não pode ser alegada como fundamento ao descumprimento das exigências migratórias, pois em 08/10/2021, data limite para o requerente regularizar sua situação no Brasil, a Superintendência de Polícia Federal no RS atendia normalmente os estrangeiros no setor respectivo.

Aponte-se que como órgão do MJSP, ao Departamento de Polícia Federal (DPF) cabe garantir o cumprimento da lei, no caso em tela exigir que o estrangeiro em solo brasileiro acate o regramento nacional, pois o alienígena deve se adaptar ao ordenamento jurídico do Brasil, não o contrário, de forma que o *caput* do artigo 13 e seu inciso XII, lei 13.445/2017, sejam observados:

Artigo 3º, Lei 13.445/2017. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e **obrigações do migrante**; (grifo meu)

Ademais, não compete ao DPF autorizar precedentes à inobservância da Lei de Migração, diploma legal que facilita sobremaneira a entrada e a permanência de alienígenas no Brasil, de forma que o descumprimento da lei, salvo melhor juízo, somente pode ser acolhido administrativamente em situações extremas e pontuais como caso fortuito ou força maior.

Quanto ao requerente, ao inobservar o regramento nacional e não comparecer ao órgão fiscalizador em tempo de regularizar sua estada no Brasil, demonstrou descaso ao procedimento legal necessário à sua permanência no país, agindo como se não tivesse obrigações em território brasileiro, em total dissonância com a previsão do artigo 1º da Lei de Migração (lei 13.445/2017):

Artigo 1º, Lei 13.445/2017. Esta Lei dispõe sobre os direitos e os **deveres do migrante** e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. (grifo meu)

Cominada a penalidade instituída em lei pelo Agente de Polícia Federal de serviço, medida sancionatória que cumpriu todos os requisitos materiais e processuais exigíveis, o requerente apresentou em sua defesa o fato de se encontrar em situação de vulnerabilidade econômica, autodeclarando-se hipossuficiente como razão para que seja desobrigado do pagamento da multa imposta.

Sobre a autodeclaração de hipossuficiência, a Lei 7.115/1983, ao indicar em seu artigo 1º que a simples afirmação do interessado basta aos fins da norma, não impede que o Estado verifique se as condições do solicitante se enquadram naquilo que para fins legais se nomeia pobreza, tratando-se, pois, de presunção relativa de hipossuficiência:

Artigo 1º, Lei 7.115/1983. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, **pobreza**, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. (grifo meu)

Em verdade, as condições fáticas do requerente, de acordo com o observado *in locu*, não apontam a existência de vulnerabilidade social suficiente a ilidir o pagamento da multa imposta, restando como indicadores da incapacidade financeira tão somente os fatos narrados pelo requerente.

Em se tratando de isenção, pontue-se, o legislador brasileiro, salvo engano, faz menção expressa exclusivamente ao não pagamento das taxas migratórias, quando autodeclarada hipossuficiência, sem aplicar mesma dispensa às multas:

Artigo 4º, Lei 13.445/2017. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; (grifo meu)

De outra banda, desrespeitada a legislação brasileira, a Lei de Migração previu um **valor mínimo** à multa a ser imposta:

Artigo 108, Lei 13.445/2017. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

[...]

II - A condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

[...]

V - O valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; (grifo meu)

Dessa forma, s. m. j., não pode prosperar qualquer interpretação dada à legislação de migração que objetive estender a dispensa do pagamento das taxas às multas cominadas por descumprimento das normas estabelecidas em lei, criando-se facilidade não prevista pelo legislador nacional, mesmo em se tratando de situação que embarace a regularização migratória.

Assim sendo, na situação apresentada a legislação vigente autoriza, quando muito, a redução do valor da pena aplicada, desde que observadas as exigências do artigo 108, *caput* e incisos, da lei 13.445/2017, de forma que o estrangeiro receba reprimenda adequada por descumprir a lei brasileira, sem ficar alijado do mínimo necessário à sua sobrevivência em decorrência do pagamento da multa.

Pelo exposto, com fundamento na Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), artigos 1º, 3º, 108 (*caput* e incisos) e 109; com base nos artigos 10 e 15 (parágrafo 1º, inciso I), da IN 198-DG de 2021; considerando o teor do parágrafo único do artigo 2º da Portaria 218/2018, sem descuidar da situação fática comprovada como resultado das diligências deste NO/DELEMIG, **NÃO ACOLHO** o pedido de isenção da multa por descumprimento das formalidades administrativas relativas à permanência em solo brasileiro, substituindo o pleito do requerente pela **REDUÇÃO** no valor da multa aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 0428_00010_2022: de R\$ 1.040,00 para **R\$ 260,00**.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento da multa reavaliada ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LUCAS PEREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 26/05/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23434053** e o código CRC **CD9D4521**.

